



Congresso Nacional

MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 818, DE 11 DE JANEIRO DE 2018

Altera a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, que institui o Estatuto da MetrÓpole, e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

APRESENTAÇÃO DE EMENDA MODIFICATIVA

O Artigo 1º da Medida Provisória nº 818, de 12 de Janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Esta Lei, denominada Estatuto da MetrÓpole, estabelece diretrizes gerais para o planejamento, projetos, estruturação financeira, implantação, operação e gestão das funções públicas de interesse comum em regiões metropolitanas e em aglomerações urbanas instituídas pelos Estados, normas gerais sobre o plano de desenvolvimento urbano integrado e outros instrumentos de governança interfederativa, e critérios para o apoio da União a ações que envolvam governança interfederativa no campo do desenvolvimento urbano, com base nos incisos XX do art. 21, IX do art. 23 e I do art. 24, no § 3º do art. 25 e no art. 182 da Constituição Federal.

Art. 2º

IV: governança interfederativa: compartilhamento de responsabilidades e ações entre entes da Federação em termos de organização, planejamento, projetos, estruturação econômico-financeira, implantação, operação e gestão de funções públicas de interesse comum;

VI: plano de desenvolvimento urbano integrado - PDUI: instrumento que estabelece, com base em processo permanente de planejamento, viabilização econômico-financeira e gestão, as diretrizes para o desenvolvimento urbano da região metropolitana ou da aglomeração urbana;

Art. 3º Os Estados, mediante lei complementar, poderão instituir regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, constituídas por agrupamento de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento, projetos, estruturação financeira, implantação, operação e gestão de funções públicas de interesse comum.





Congresso Nacional

Art. 6º.....

II – compartilhamento de responsabilidades e gestão para a promoção do desenvolvimento urbano integrado;

VIII – gestão integrada dos projetos, estruturação econômico-financeira, implantação, operação e gestão das funções públicas de interesse comum,

Art. 7º.....

I – implantação de processo permanente e compartilhado de planejamento, tomada de decisão, projetos, estruturação econômico-financeira, implantação, operação e gestão quanto ao desenvolvimento urbano e às políticas setoriais afetas às funções públicas de interesse comum;

IV – execução compartilhada das funções públicas de interesse comum, mediante gestão unificada de recursos, públicos e privados, para implantação de projetos, obras e prestação dos serviços, e rateio de custos previamente pactuado no âmbito da estrutura de governança interfederativa;

Art. 8º.....

V – unidade de gestão profissionalizada, com direção compartilhada entre os entes federativos integrantes das unidades territoriais urbanas, para implantação de projetos ou prestação de serviços das funções públicas de interesse comum, sempre quando essencial para sua eficácia, eficiência e efetividade.

Art. 9º.....

II - planos setoriais interfederativos, envolvendo tanto ações e empreendimentos propostos, como os instrumentos de gestão e para financiamento, públicos e privados, para viabilizá-los.

III – fundos públicos, privados ou mistos;

IV – operações urbanas consorciadas interfederativas, com escopo geográfico ou funcional, para viabilização de projetos estruturantes.

Art. 10. As regiões metropolitanas e as aglomerações urbanas deverão contar com plano de desenvolvimento urbano integrado, envolvendo tanto ações e empreendimentos como os instrumentos de gestão e para financiamento, públicos e privados, para viabilizá-los, aprovado mediante lei estadual.

Art. 12.....



CD/18762.84323-20



Congresso Nacional

VII – formas e instrumentos para financiamento das ações e empreendimentos, envolvendo tanto recursos públicos como privados

VIII – previsão de instrumentos para gestão compartilhada das funções públicas de interesse comum.

JUSTIFICATIVA

A conurbação e a metropolização são fenômenos mundiais. No Brasil, estão se tornando realidade aceleradamente e impõem novas questões, novas demandas, novas relações, novos problemas e novos desafios.

O acúmulo de experiências para tratamento dessa nova realidade, tanto em solo nacional quanto em outras localidades, pode inspirar avanços no marco legal em debate na Medida Provisória nº. 818/2018 - o Estatuto da MetrÓpole, Lei nº. 13.089, de 12 de janeiro de 2015.

Em alguns países, há previsão de instância administrativa metropolitana. No caso brasileiro, a Constituição Federal prevê a organização político-administrativa a partir da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, todos autônomos.

Sob esse marco constitucional, o Estatuto da MetrÓpole busca suprir a lacuna institucional e administrativa existente nas regiões metropolitanas, conceituando e definindo diretrizes gerais e prevendo mecanismos sobre dois pilares: funções públicas de interesse comum e governança interfederativa.

Entretanto, ao tempo em que promoveu importantes iniciativas, o Estatuto da MetrÓpole evidenciou a complexidade, as dificuldades e as limitações de iniciativas de caráter metropolitano. Particularmente, no tocante ao processo decisório do planejamento e projeto e nas formas de financiamento e gestão da implantação de empreendimentos e prestação dos serviços de interesse comum.

As emendas ora propostas visam avançar nesse sentido. Procuram conferir mais efetividade à governança interfederativa prevista no Estatuto da MetrÓpole para o planejamento, execução e gestão das funções e serviços públicos de interesse comum em regiões metropolitanas e aglomerações urbanas brasileiras.

Dep. João Paulo Papa
PSDB/SP

